



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº <u>26258/2021</u>	
Recebido em:	<u>05/10/2021</u>
Horário:	<u>14:56</u> horas
Rúbrica:	<u>[Signature]</u>

**PROJETO DE LEI Nº 53 /2021**

**DISPÕE SOBRE O USO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (ARPs), DESTINADAS À APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS, ADJUVANTES, FERTILIZANTES, INOCULANTES, CORRETIVOS E SEMENTES EM PROPRIEDADES RURAIS DENTRO DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador Roan Roger Gomes Marques da Câmara Municipal de Nova Venécia, infra-assinado, nos termos do art.44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARPs) e destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes em propriedades rurais localizadas no Município de Nova Venécia-ES deverá observar a PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 2º** Sem prejuízo de outros requisitos e normas previstos na PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e para efeito de segurança operacional, a aplicação de agrotóxicos com ARP (aeronave remotamente pilotada) fica restrita à área alvo da intervenção, observando as seguintes regras:

*Roan Roger Gomes Marques*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com ARP em áreas situadas a uma distância mínima de vinte metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado;

II - ficam dispensadas do cumprimento do inciso I as aplicações com agrotóxicos registrados no MAPA e classificados como agentes biológicos ou produtos fitossanitários utilizados na agricultura orgânica, desde que não apresentem restrições quanto à saúde humana e ao meio ambiente;

III - as ARP's que estejam abastecidas com produtos para aplicação ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de produtos para controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

IV - nas proximidades do local da operação deverá ser fixada placa de sinalização visível para pessoas não envolvidas na atividade contendo a expressão: "CUIDADO! OPERAÇÃO COM DRONE";

V - no local da operação deverá ser mantido fácil acesso ao extintor de incêndio (de categoria adequada para equipamentos eletrônicos), sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros, observando ainda as orientações específicas contidas na bula ou no rótulo do produto;

VI - no local da operação, deverão constar, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas;

VII - a equipe de campo deverá obrigatoriamente usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, fornecidos pelo empregador;

VIII - a equipe de campo deverá utilizar coletes ou faixas de sinalização durante as atividades; e

IX - as condições meteorológicas e ambientais deverão ser devidamente avaliadas durante as operações, de modo a se garantir a eficácia e a segurança da aplicação.

**Art. 3º** As operações com ARP (aeronave remotamente tripulada) que envolvam uso de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes ficam ainda sujeitas ao disposto nas normas e legislações específicas aplicáveis ao caso.

**Art. 4º** Os produtores rurais que vierem a fazer uso da tecnologia em consonância com os objetivos da sua exploração agropecuária somente poderão utilizá-la dentro de sua propriedade, vedada, a qualquer título, a prestação de serviços a terceiros.

*Romildo Antonio Ventorim*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



§ 1º A utilização de ARP por cooperativas e consórcios de produtores rurais deverá ficar restrita às áreas dos cooperados ou consorciados, ficando sujeitos, no que couber, às disposições regulamentares de que trata a PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deste Regulamento.

§ 2º O uso de uma mesma aeronave por dois ou mais operadores fica permitido, desde que observada a obtenção de cada registro respectivo no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e atender ao que determina a PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021.

**Art. 5º** Fica proibida a aplicação de agrotóxicos por meio de aeronaves tripuladas e que não se enquadrem na definição prevista no art. 2º da PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 6º** O descumprimento desta norma, em especial de seu art. 5º, sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor correspondente à 1500 (mil e quinhentos) Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, por hectare pulverizado por aeronave tripulada ou de forma seja em desacordo com PORTARIA MAPA nº 298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, e multiplicado por dez em caso de nova reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou judiciais cabíveis, nos termos da lei.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 3.121, de 04 de novembro de 2011.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 4 de outubro de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)**  
Vereador



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente;

Srs. Vereadores;

O presente projeto de lei dispõe sobre o uso de aeronaves remotamente pilotadas (arps), destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, coretivos e sementes em propriedades rurais dentro da circunscrição territorial do município de nova venécia-es e dá outras providências.

É de conhecimento da população que foi editada uma Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regulamentando o uso de aeronaves remotamente pilotadas para fins de pulverização e adubação de lavouras e propriedades.

Ressalta-se da necessidade da utilização de tecnologia e modernidade para fins de garantir maior efetividade na produção, como um método já definido como mais seguro em relação aos demais, sendo de ampla viabilidade para a econômica local.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 4 de outubro de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)**  
Vereador